FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00[illegible]
AV. Brasil 248,| Sala 1203 |Santa Efigenia|
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 12 / 08 / 19
Hora: 16 : 38

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ref.: Ato Convocatório n° 018/2019 – Contrarrazões ao recurso interposto pela licitante **LOCALMAQ LTDA – EPP**

FORTAL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 03.490.150/0001-19, com sede na Av. Brasil, n° 248, Sala 1203, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, vem a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **LOCALMAQ LTDA - EPP**, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge a licitante **LOCALMAQ LTDA – EPP**, ora Recorrente, contra a habilitação da licitante **FORTAL ENGENHARIA EIRELI,** ora Recorrida, sob o argumento de que o Engenheiro Civil indicado como responsável técnico não possui atribuições adequadas ao cumprimento do contrato e por esse motivo os atestados apresentados também não podem corroborar a sua capacidade técnica.

Sustenta a Recorrente que *"a responsabilidade técnica para execução do escopo do Termo de referência, não pode ser exercida por uma modalidade de engenharia que abrange apenas parte das atribuições profissionais requeridas no contrato"* e com base nessa afirmação ampara as razões recursais.

Ocorre que os argumentos trazidos enfrentam as condições impostas pelo edital e deste modo deverão ser opostos por meio da impugnação ao edital. Daí a irregularidade da via recursal eleita e, por conseguinte, a inadmissibilidade do presente recurso interposto.

Independente da questão preliminar suscitada, o direito argüido não acolhe as razões recursais trazidas, pelos motivos a seguir expostos.

II. PRELIMINARES

II.1 DECADÊNCIA

Destaca-se, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da licitante de impugnar os termos do instrumento convocatório quando transcorrido o prazo determinado pela cláusula 20.1[1].

Neste sentido a Lei Geral de Licitações é expressa e taxativa:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
> **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

[1] 20.1 – O pedido de impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

> realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Observa-se que os questionamentos acerca das regras do edital, conforme do § 2° do art.41 da Lei 8.666/93, deverão ser realizados no prazo que antecede a abertura dos envelopes sob pena de decadência do direito de fazê-lo.

A Recorrente infringiu o dispositivo legal supracitado e questiona em **sede recursal** os termos trazidos pelo edital no que tange as exigências para comprovação da capacidade técnica descritas pelas cláusulas 7.8 alínea c.1, o que deveria ter sido feito em **sede de impugnação.** Deste modo, decaiu o direito da Recorrente de fazê-lo.

Consoante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (destacou-se)

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de ter sido considerada inabilitada na concorrência para prestação de serviços de vigilância. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente por: a) decorrência do prazo decadencial de impugnação; b) superação da questão em face de extinção do processo licitatório por fatos supervenientes que se estenderam por mais de cinco anos; c) ainda com o deferimento da tutela antecipada, a habilitação da autora restou inócua, por a comunicação daquela decisão se deu após a abertura dos envelopes. Interposta apelação cujo provimento se deu por entender o acórdão ser possível a impugnação do edital a qualquer tempo e por achar ? Inadmissível o registro de expressão vaga, como bom índice de liquidez corrente, deixando-se a definição aos componentes da Comissão, em escandalosa afronte ao princípio do julgamento objetivo. Exegese do art. 31, §5º,

> combinado com arts.40, VII, 44 E 45, DA Lei 8666/9?. Opostos embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre: a) a inabilitação da empresa em razão de não atendimento do índice que conhecia previamente à abertura dos envelopes de habilitação; b) a ausência de descumprimento ao art. 31, § 5º, da L. 8666/93 na medida em que o cálculo para determinar o índice estava contido no processo administrativo. Embargos rejeitados. Recurso especial interposto pelo BANRISUL pela letra? a? sustentando ofensa aos artigos 31, § 5º e 41, § 2º da Lei 8666/93.
> 2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório**. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente, da licitação. 3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.4. Recurso especial provido. (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

Os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais harmonizam com referido entendimento. (destacou-se)

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - SUSPENSÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO - ATIVIDADE DA EMPRESA - OBJETO SIMILAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/93 - SIMILARIDADE ADMITIDA - INCOMPATIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA E FALTA DE SECCIONAMENTO DAS LINHAS - MATÉRIAS DE IMPUGNAÇÃO

> AOS TERMOS DO EDITAL - ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93 - PRECLUSÃO TEMPORAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA. -Ainda que concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, mormente quando resta consignado de forma clara os motivos do convencimento do julgador. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC. - Evidenciado que a atividade atestada pela empresa, é similar ao objeto descrito no subitem 3.3.1 do edital, pois consiste na prestação de serviço de transporte escolar e excursões em caráter não eventual, similaridade admitida pela Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, não há falar em desobediência à ao edital, bem como em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. - Conforme art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à referida impugnação. - Evidenciado nos autos que o recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA., **foi protocolado após o segundo dia que antecedeu a abertura dos envelopes, é certo que ocorreu a preclusão temporal para a impugnação dos termos do edital. - Assim, ausentes os requisitos legais para deferimento da antecipação de tutela recursal, a manutenção da decisão que indeferiu a suspensão do processo de licitação nº 302/2015, modalidade concorrência nº 016/2015 é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.031008-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 19/10/2016)

Sendo assim, conclui-se que as razões recursais não têm o condão de declarar a inabilitação da Recorrida, uma vez que a pretensão de modificar as regras do edital está amparada pelo instituto da decadência, assim como seu termo encontra-se precluso. Se entender a Recorrente que o edital deveria exigir engenheiro agrônomo

na qualidade de responsável técnico do contrato o deveria ter feito em sede de impugnação.

Superada a decadência a que se impõe ao questionamento das condições do edital argüidas inadequadamente em sede recursal pela licitante **LOCALMAQ LTDA – EPP** passa-se a expor os demais motivos que resultam na inadmissibilidade do recurso.

II.2 AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os requisitos para admissibilidade do recurso administrativo são cumulativos e se referem à existência de ato decisório desfavorável, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. No presente caso, verifica-se a ausência da motivação. Isto porque, a decadência ao direito de questionar as cláusulas editalicias impede que o objeto do recurso seja passível de revisão, uma vez que a via recursal eleita para tanto é a impugnação ao edital e não o recurso administrativo contra habilitação.

Ainda que as razões do recurso revistam-se de conteúdo jurídico o mero descontentamento da Recorrente com relação à decisão de habilitação da Recorrida não justifica o cabimento do recurso. O objeto das razões recursais não confronta qualquer irregularidade ou descumprimento as regras do edital praticado pela Recorrida que mereça a sua inabilitação. Pelo contrário, sem argumento que sustente o pedido recursal, observa-se que se trata de mero inconformismo[2] e utiliza a Recorrente de questões preclusas.

Isto posto, deverá o presente ser inadmitido.

[2] Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário

II. CONTRARRAZÕES

II.1 DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME – ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente discorre acerca da obrigatoriedade do responsável técnico do contrato licitado possuir atribuições especificas para a execução de parte do serviço licitado que conforme declara a própria Recorrente corresponde apenas a 19 % (dezenove) por cento do quantitativo total e refere-se apenas ao reflorestamento.

Neste aspecto, destaca-se a restrição ao caráter competitivo imposta pelas razões recursais a esta Administração compelindo-a a exigir a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo. Exigir atribuições específicas ao responsável técnico afronta o principio da competitividade, impessoalidade e legalidade norteadores dos processos licitatórios, considerando principalmente que especificidades do projeto não podem ser utilizadas para restringir o caráter competitivo do certame.

Já a cláusula 7.8 e seguintes do instrumento convocatório encontram respaldo na Lei 8.666/93 e privilegia a ampla participação e os preceitos constitucionais instituídos pelo **art. 37 CF/88.**

As exigências descritas pelo ato convocatório com relação à qualificação técnica estão amparadas pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União:

> (...) os dispositivos constantes da Lei 8.666/1993 que versam sobre os requisitos atinentes à qualificação técnica, devem ser interpretado conforme a Constituição, no intuito de não se comprometer o caráter competitivo das licitações. Assim, a expressão "possuir em seu quadro permanente" constante do inc.I do§1° do art. 30 da mencionada legislação, não deve ter exegese

> de maneira ampliativa ou rigorosa (..)" (Acórdão 938/2001, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).
>
> (...) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato" (Acórdão 3.474/2012. Plenário, rel. MIn. Marcos Bemquerer).

A formação do responsável técnico apresentado pela Recorrida assegura o cumprimento do contrato em todos os seus termos, mão não implica na execução integral do contrato pelo mesmo, daí a importância da equipe técnica exigida pelo edital e da previsão descrita pela cláusula 7.8.4.[3].

Não há que se falar em exercício ilegal da profissão conforme intenta a Recorrente, pois conforme escreve o instrumento convocatório o objeto do certame é essencialmente a obras e serviços relacionados à responsabilidade do engenheiro civil.

É sabido que não pode a Administração Pública interferir nos atos de gestão interna da empresa. Para os serviços que exigirão a formação nos demais ramos da engenharia caberá a Contratada executar e a Contratante fiscalizar. Considerando que a execução do contrato não teve inicio, não prospera a afirmação comete a Recorrida o exercício ilegal da profissão.

---

[3] **7.8.4** - Os profissionais indicados pelo proponente para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução do serviço objeto deste Ato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada pela empresa e aprovada pela Agência Peixe Vivo.

O art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 a cláusula 7.8.1 alínea "b" exige a comprovação da aptidão da licitante por meio da apresentação do atestado de capacidade técnica e assim o fez a Recorrida, tanto é acertada a decisão que a habilitou.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nota-se que a lei ordena a comprovação da experiência em atividades compatíveis em características. O §2° do mesmo dispositivo legal, por seu turno, permite a exigência da comprovação de execução das parcelas de maior relevância: *"As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."* No entanto ressalta-se que tal condição além de não e aplicar-se no presente caso - pois por escolha da Administração não se estabeleceu a exigência de comprovação operacional para as parcelas de maior relevância - os serviços apontados pela Recorrente referentes a atribuições do engenheiro agrônomo não correspondem a 20% do contrato, o que veda tal condição como exigência. Vejamos, neste sentido já consolidou entendimento o Tribunal de Contas da União: (destacou-se)

> "(...) A jurisprudência do TCU é pacifica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional as licitantes devem se restringir às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado**(...) (Acordao 31/2013, Pelnario, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Destarte, a qualificação técnica da Recorrida foi corroborada pelos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual acertada a decisão da Comissão de habilitá-la.

FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
AV. Brasil 248,| Sala 1203 |Santa Efigenia|
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, requer seja o presente recurso inadmitido. Em apreço ao principio da eventualidade, sendo o recurso processado e julgado, suplica-se pela total improcedência para manter a decisão de habilitação da Recorrida **FORTAL ENGENHARIA EIRELI.**

Belo Horizonte/MG, 12 de agosto de 2019.

FORTAL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 03.490.150/0001-19
Marco Alan Batista de Castro
CPF:005.211.896-75